

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 126

São Paulo

terça-feira, 9 de julho de 1991

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 658, DE 8 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre composição da série de classes de Assistente Agropecuário, promoção de seus integrantes e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — A quantidade global de cargos da série de classes de Assistente Agropecuário do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento fica reduzida dos atuais 1.832 (um mil, oitocentos e trinta e dois) cargos, fixados pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, para 1.650 (um mil, seiscentos e cinquenta) cargos.

Parágrafo único — Em decorrência do disposto neste artigo, ficam extintos 182 (cento e oitenta e dois) cargos vagos de Assistente Agropecuário I, a partir da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 2º — As promoções dos titulares de cargos e dos ocupantes de funções-atividades de Assistente Agropecuário, por antiguidade e por merecimento, relativas aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, ficam substituídas por promoção a ser executada na seguinte conformidade:

I — no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, poderão ser promovidos, por antiguidade, às classes II, III, IV, V e VI da série de classes de Assistente Agropecuário, até 45% (quarenta e cinco por cento) da quantidade global dos seus integrantes, existentes na data da abertura do processo seletivo especial de promoção;

II — a classificação será geral, única e determinada pelo tempo de efetivo exercício, até 30 de novembro de 1990, na série de classes de Assistente Agropecuário, computando-se, também, para esse fim, o tempo de exercício nos cargos ou funções-atividades ocupados anteriormente e relacionados no artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 383, de 28 de dezembro de 1984;

III — a promoção será feita para qualquer classe, desde que o tempo de efetivo exercício, apurado na forma do inciso anterior, seja superior à soma dos interstícios necessários para atingir aquela classe, respeitado o limite percentual fixado no inciso I e obedecida a ordem de classificação por antiguidade.

§ 1º — Não fará jus à promoção prevista neste artigo o Assistente Agropecuário que já tenha sido promovido por antiguidade em decorrência do disposto no artigo 6º

das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 557, de 15 de julho de 1988, e no artigo 11 da Lei nº 6.883, de 7 de junho de 1990.

§ 2º — A promoção a que se refere o "caput" deste artigo produzirá efeitos pecuniários a partir de 1º de abril de 1991.

Artigo 3º — Relativamente aos atuais Assistentes Agropecuários, titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades na data da publicação desta lei complementar, será computado também, como tempo de serviço na carreira, para fins de desempate na classificação por antiguidade, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, o tempo de efetivo exercício nos cargos ou funções-atividades ocupados anteriormente e relacionados no artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 383, de 28 de dezembro de 1984.

Artigo 4º — Para atender ao disposto nesta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 404.000.000,00 (quatrocentos e quatro milhões de cruzeiros), nos termos do artigo 43, § 1º da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário da Fazenda

José Antonio Barros Munhoz,
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Miguel Tebar Barrionuevo,
Secretário da Administração e
Modernização do Serviço Público

Eduardo Maia de Castro Ferraz,
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

LEIS

LEI Nº 7.392, DE 7 DE JULHO DE 1991

Autoriza o Poder Executivo a incorporar a Faculdade de Engenharia Química de Lorena — FAENQUIL ao Sistema Estadual de Ensino Superior

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao Sistema Estadual de Ensino Superior, como autarquia de regime especial, com sede e foro no Município de Lorena, a Faculdade de Engenharia Química de Lorena — FAENQUIL, mantida pela Fundação de Tecnologia Industrial — FTI.

Parágrafo único — O patrimônio, os direitos e as obrigações da Fundação de Tecnologia Industrial — FTI, bem como os respectivos quadro de pessoal e unidades de pesquisa, serão transferidos para a Fazenda do Estado.

Artigo 2º — A FAENQUIL cumprirá as seguintes finalidades, nas áreas de sua atuação:

I — ministrar o ensino superior a nível de graduação e pós-graduação;

II — realizar pesquisa básica e aplicada;

III — prestar serviços especiais; e

IV — oferecer cursos técnicos de 2º Grau, para atender peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Artigo 3º — Atendida a competência do Conselho Estadual de Educação, a FAENQUIL vincular-se-á à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, sob a supervisão do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais.

Artigo 4º — A nomeação da Diretoria da FAENQUIL obedecerá o disposto no artigo 16 da Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

§ 1º — A primeira Diretoria da Faculdade de Engenharia Química de Lorena — FAENQUIL, que terá mandato de 2 (dois) anos, será nomeada pelo Governador do Estado, a partir da apresentação de lista tríplice composta de docentes e pesquisadores da própria Autarquia, ouvido o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais — CRUESP.

§ 2º — A lista tríplice para Diretor e Vice-Diretor será votada pela Comunidade Acadêmica, a partir de critérios definidos pela Congregação da Faculdade.

Artigo 5º — Os estatutos da FAENQUIL, propostos pela Diretoria da Autarquia, serão aprovados pelo Conselho Estadual de Educação e homologados pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Artigo 6º — O ingresso no Quadro de Pessoal da Faculdade de Engenharia Química de Lorena — FAENQUIL, após sua incorporação, dependerá de aprovação prévia em concurso público.

Parágrafo único — Ficam garantidos os direitos adquiridos pelo atual Corpo Docente e Quadro de Pessoal da Fundação de Tecnologia Industrial.

Artigo 7º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos alocados no orçamento vigente da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, suplementados se necessário.

Artigo 8º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Respondendo pelo Expediente da Secretaria
da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Eco-
nômico

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 1991.

LEI Nº 7.393, DE 8 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre reclassificação da carreira de Agente de Segurança Penitenciária

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os vencimentos dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata a Lei Complementar nº 548, de 24 de junho de 1988, em decorrência da reclassificação, ficam fixados na conformidade do Anexo, que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único — Sobre os valores constantes do anexo referido neste artigo incidirá o índice de reajuste geral aplicado aos servidores públicos, relativo ao mês de julho de 1990.

Artigo 2º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 3º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário da Fazenda

Pedro Franco de Campos,
Secretário da Segurança Pública

Miguel Tebar Barrionuevo,
Secretário da Administração e
Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991

Anexo

A que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.393, de 8 de julho de 1991.

Denominação do cargo	Valor mensal
Agente de Segurança Penitenciária I	10.021,50
Agente de Segurança Penitenciária II	11.825,37
Agente de Segurança Penitenciária III	13.953,94
Agente de Segurança Penitenciária IV	16.465,65

LEI Nº 7.394, DE 8 DE JULHO DE 1991

Autoriza a transformação do Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP na empresa Companhia Paulista de Obras e Serviços — CPOS, e a dissolução da CONESP

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a entidade autárquica Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP na empresa Companhia Paulista de Obras e Serviços — CPOS.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 10 de julho — Quarta-feira

- 8h30 Embarque para Presidente Prudente.
- 10h Recebe o Presidente da República, Fernando Collor de Melo.
- 12h30 Retorno a São Paulo.
- 16h Presidente do Sindicato Nacional dos Pecuáristas de Gado de Corte, Sr. Antonio Oliveira Pereira.
- 18h Presidente da Confederação Brasileira de Volei, Sr. Carlos Arthur Nuzman.

Seção I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	7	Meio Ambiente	54
Planejamento e Gestão	7		
Justiça e Defesa da Cidadania	8	Procuradoria Geral do Estado	54
Trabalho e Promoção Social	9		
Segurança Pública	9	Universidade de São Paulo	56
Fazenda	10	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	11	Estadual de Campinas	57
Educação	11	Universidade Estadual Paulista	57
Saúde	48		
Energia e Saneamento	53	Ministério Público	58
Infra-Estrutura Viária	53	Tribunal de Contas	60
Administração e Modernização		Editais	64
do Serviço Público	53	Concursos	66
Cultura	54	Assembléia Legislativa	81
Ciência, Tecnologia e		Diário dos Municípios	93
Desenvolvimento Econômico	54		
Esportes e Turismo	54		
Habitação	54	Ministérios e Órgãos Federais	96